

de imprimir-lhes a conveniente homogeneidade e de reduzir as despesas públicas, serão os mesmos concentrados, após a conclusão do inquérito geral agrícola e dos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados, de que trata este diploma, em um único organismo, que ficará especialmente incumbido da execução dos futuros inquéritos agrícolas, quer económicos, quer estatísticos, e de auxiliar a lavoura nacional no estudo das questões económicas e sociais que mais lhes interessa e nas manifestações do trabalho agrícola nacional.

§ único. Este organismo receberá da Comissão do Inquérito Agrícola, a que se refere o artigo 10.º, todo o expediente e processo respeitantes ao inquérito e recenseamentos referidos, arquivando-os e divulgando os resultados desses trabalhos.

Art. 19.º A Comissão do Inquérito Agrícola poderá confiar à indústria particular os impressos e publicações relativos ao inquérito agrícola e aos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados, quando a Imprensa Nacional não possa efectuar esses trabalhos gráficos nos prazos necessários e as delongas na sua execução prejudiquem os referidos serviços.

Art. 20.º É permitido o uso e porte de arma de fogo aos membros da Comissão do Inquérito Agrícola e aos agentes de execução do inquérito agrícola e dos censos profissional agrícola e geral dos gados, nas condições

preceituadas no artigo 9.º do decreto n.º 10:524, de 10 de Fevereiro de 1925.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Estêves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

Bolsa Agrícola

Portaria n.º 4:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja anulada e fique de nenhum efeito a portaria n.º 4:626, publicada no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, do corrente ano.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1926. — O Ministro da Agricultura, António Alberto Torres Garcia.